

EMENDA

Altere-se o art. 23 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso I do art. 219 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990; altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
‘Art. 219.....

.....
I - do óbito, quando requerida em até noventa dias após o óbito, exceto para os absolutamente incapazes, cujo direito ao recebimento da pensão por morte não se submete aos efeitos da prescrição ou decadência; ”

.....
Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
“Art.74.....

.....
I - do óbito, quando requerida em até noventa dias após o óbito, exceto para os absolutamente incapazes, cujo direito ao recebimento da pensão por morte não se submete aos efeitos da prescrição ou decadência; ”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 prioriza a proteção a crianças e adolescentes por intermédio de vários dispositivos. Citamos, a título exemplificativo, o teor dos artigos 6º e 227 da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A inovação legislativa, que cria o prazo de cento e oitenta dias para que o segurado absolutamente incapaz faça jus ao recebimento da pensão por morte retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, representa ofensa frontal ao ordenamento constitucional, criando situações de evidente risco à manutenção do dependente absolutamente incapaz.

Além disso, a validade de tal norma importaria evidente antinomia, tendo em vista o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Verifica-se, portanto, que a implantação de prazo decadencial ou prescricional contra o absolutamente incapaz é medida que atenta contra a integridade e a coesão do ordenamento jurídico e deve, portanto, ser rechaçada.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Subtenente Gonzaga,

Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)

